



PARECER Nº 03/2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 119, de 2019, que "Institui o Programa Material Escolar e dá outras providências".

Autora: Poder Executivo
Relator: Deputado JORGE VIANNA

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 119/2019, que objetiva instituir o **Programa Material Escolar**, a ser concedido aos alunos regularmente matriculados na rede Pública de Ensino do DF.

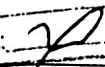
O art. 1º da proposta prevê: "Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Cartão Material Escolar, destinado a concessão de material didático escolar". Na sequência, o parágrafo único estabelece atendimento prioritário do programa aos alunos, "cujas unidades familiares sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família".

No art. 2º, o projeto propõe: "A concessão de material didático escolar será repassado aos beneficiários uma vez ao ano, prioritariamente até o final do primeiro trimestre letivo".

O art. 3º prevê:

"A concessão dos benefícios previstos nesta Lei se dará por meio de concessão de auxílio financeiro, destinado à aquisição dos itens pela família de beneficiários ou por meio de distribuição direta de materiais didáticos escolares, adquiridos pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo a esta Secretaria adotar, dentre essas, a opção que considerar mais adequada".

Para regular a opção de concessão de auxílio financeiro, o Parágrafo Único determina que o Banco Regional de Brasília – BRB será o responsável pela prestação de serviços de operacionalização do repasse financeiro.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 119, 2019
Folha nº 26
Matrícula: 20106 Rubrica: 





Por fim, o art. 4º atribui à Secretaria de Estado de Educação será responsável pela gestão e execução do programa, ficando autorizada a promover parcerias com outras Secretarias de estado.

As clausuras de vigência e revogação constam nos arts. 5º e 6º.

Para justificar a proposta, o Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal faz menção à Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Educação do DF, Sr. Rafael Parente, o qual defende a criação do Programa Material Escolar para reforçar o objetivo de erradicação do analfabetismo e elevação do nível de escolaridade dos alunos cuja unidade familiar está no Bolsa Família.

Informa que a adoção de um cartão eletrônico para a transferência financeira proporcionará maior agilidade e autonomia às famílias beneficiadas, portanto **mais vantajoso** para a aquisição dos materiais. Contudo, visando a economicidade dos recursos públicos, ressalta a necessidade de manter a alternativa de a Secretaria de Educação adquirir e distribuir diretamente os materiais.

Também, conta a informação que o Programa Cartão Material Escolar fornecido aos beneficiários do Programa Bolsa Família custará o valor de R\$ 27,47 milhões, no ano de 2019.

No âmbito dessa CESC, foram apresentadas 10 emendas, sobre as quais emito parecer por emenda.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CESC apreciar e emitir parecer de mérito nas matérias que tratam de educação pública (RICLDF, art. 69, I, b).

O programa em análise foi aprovado por essa Casa Legislativa em 2015, cujo Projeto de Lei nº 357/2015, de autoria do Poder Executivo, foi convertido na Lei nº 5.490, de 16 de junho de 2015. Contudo, em razão de Emenda Parlamentar, a lei foi declarada inconstitucional pelo Judiciário, ADI 44733-5 – TJDFT, cuja ementa reproduzimos:

21

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 419 / 19
Folha nº 21
Matrícula 20106 Rubrica 2



"A reserva de iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo não veda emenda parlamentar, desde que esta não acarrete aumento de despesas e que seja pertinente à matéria de proposição legislativa inicial, **sem alterar sua essência.** Precedentes jurisprudenciais. 2. A Lei distrital nº 5.490/2015, resultado de emendas parlamentares, incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor de forma inteiramente diversa da matéria de proposição legislativa inicial, porquanto **suprime a possibilidade de concessão do material escolar diretamente pela Secretaria de Educação,** enseja aumento de despesa ao prever unicamente auxílio financeiro, com a fixação de valores, para aquisição do material didático, além de ingerência indevida na organização e funcionamento da Secretaria de Educação."

Dessa forma, a redação do PL nº 357/2015 se assemelha à redação do PL em análise, uma vez que o dispositivo da lei nº 5.490/2015 que fixavam a faixa de valor (*Art. 2º O valor anual do auxílio financeiro previsto nesta Lei é de R\$ 80,00 até R\$ 242,00 por aluno beneficiário*) foi incluído por meio de Emenda. Bem como, a exclusão da opção de a Secretaria de Educação adquirir e distribuir os materiais.

Assim, entendemos que o executivo deveria ter previsto no PL o valor anual por aluno, uma vez que não se recomenda a inclusão de valor por emenda.

Em relação às emendas, resumo a análise no quadro a seguir:

Emenda	Efeito na matéria	Parecer
Nº 1 Aditiva	Estabelece critério para a definição e reajuste anual do valor anual do benefício concedido.	
Nº 2 Aditiva	Estabelece que a despesa deve ocorrer por conta das dotações consignadas na Secretaria de Educação.	
Nº 3	Amplia a possibilidade de ajustes com outros órgãos governamentais, para execução do programa.	
Nº 4 Modificativa	Prevê pesquisa de mercado para compra dos materiais com auxílio financeiro. Inviável para Administração.	
Nº 5 Modificativa	Substituída pela emenda nº 8, do mesmo autor.	
Nº 6 Modificativa	A emenda afeta a essência da proposta do executivo, pois elimina a possibilidade de auxílio financeiro.	
Nº 7 Aditiva	Regula o processo de penalidade administrativa aos comerciantes e beneficiários do auxílio financeiro. Contudo, apresenta-se muito prejudicial aos destinatários finais, que são as crianças e jovens.	
Nº 8 Modificativa	A emenda aperfeiçoa o comando do art. 2º e aumenta a transparência dos itens a ser adquiridos. Também, evita o início do ano letivo sem o material didático.	
Nº 9 Aditiva	A emenda aumenta a transparência dos gastos do programa.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Jorge Vianna



Nº 10 Aditiva	Considerando que o PL veio sem muitas informações importantes, como o valor a ser concedido por estudante, a emenda visa a regulamentação em 30 dias.	
------------------	---	--

Com base nas análises, NO MÉRITO, opino pela aprovação da matéria, a qual será alterada conforme análise das emendas em Plenário.

III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CESC, vota-se pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, sem análise do mérito das emendas.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2019.


Relator Deputado **Jorge Vianna**

